



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129353 - SP (2022/0141387-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALFONS GARDEMANN  
**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607  
AMANDA GODA GIMENES - SP241590  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997  
SOFIA DIAS FABRE - PR100930  
GIOVANNA SCACCO - PR087730  
**AGRAVADO** : DAGOBERTO KOELLE  
**ADVOGADOS** : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000  
HERNEL DE GODOY COSTA - SP024480  
JOÃO SOARES DE CARVALHO - SP209753  
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator, proferida ao apreciar o agravo em recurso especial, acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 11 e 489 do CPC/2015, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

3. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática revela a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129353 - SP (2022/0141387-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALFONS GARDEMANN  
**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607  
AMANDA GODA GIMENES - SP241590  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997  
SOFIA DIAS FABRE - PR100930  
GIOVANNA SCACCO - PR087730  
**AGRAVADO** : DAGOBERTO KOELLE  
**ADVOGADOS** : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000  
HERNEL DE GODOY COSTA - SP024480  
JOÃO SOARES DE CARVALHO - SP209753  
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator, proferida ao apreciar o agravo em recurso especial, acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 11 e 489 do CPC/2015, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

3. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática revela a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ALFONS GARDEMANN contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 169-171, e-STJ) que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 53):

Agravo interno – Decisão monocrática que negou seguimento a agravo apresentado diante de r. decisório que rejeitou arguição de impenhorabilidade de bem imóvel constricto nos autos – Agravante que traz à tona argumento que já fora conhecido por esta C. Câmara, quando de recurso interposto diante de decisório anterior - Ainda que se alegue eventual objeto de ordem pública, tal circunstância não dá azo para rediscussão de tese já decidida em outra oportunidade de resposta, sob pena de violar-se o princípio da segurança jurídica – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 61-72), o recorrente apontou violação dos artigos 11 e 489, ambos do CPC/2015; 1º da Lei nº 8.009/1990; 161, 202, incisos II e III, do CTN; e 2º, parágrafos 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Sustentou, em síntese: **(1)** a nulidade do acórdão impugnado, por ausência de fundamentação; e **(2)** a necessidade de reforma da decisão recorrida, para reconhecer a aplicação da proteção legal com base na impenhorabilidade do bem de família, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, que possibilita inclusive a juntada de novos documentos a qualquer tempo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 77-100, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 101-103, e-STJ), por entender: **(a)** adequadamente exposta a fundamentação do acórdão; **(b)** não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos invocados; e **(c)** aplicável à hipótese o teor da Súmula 7 do STJ.

Interposto o recurso de agravo (fls. 106-116, e-STJ), no qual o agravante refutou os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 119-145, e-STJ.

Sobreveio decisão monocrática (fls. 169-171, e-STJ), na qual este signatário conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência das Súmulas 282 e 356 do STJ, quanto à alegada infringência aos arts. 161, 202, incisos II e III, do CTN; e 2º, parágrafos 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80; **(II)** inocorrência de violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido; e **(III)** incidência da Súmula 284 do STF, no que

pertine à apontada infringência ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990, ante a deficiência da fundamentação, por ausência de pertinência temática.

Daí o presente agravo interno (fls. 174-186, e-STJ), no qual o agravante, inicialmente, afirma o desinteresse em impugnar o capítulo da decisão agravada referente à incidência das Súmulas 282 e 356 do STJ e, na sequência, alega a insubsistência dos demais fundamentos adotados no *decisum* impugnado, insistindo na ocorrência de falha na prestação jurisdicional pela Câmara julgadora do TJSP, bem como sustentando a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF à hipótese.

Impugnação ofertada às fls. 188-200, e-STJ, na qual o agravado defende, preliminarmente, a inadmissão do agravo interno por ausência de impugnação específica, bem como a incidência do óbice contido na Súmula 7 do STJ, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, registre-se que, deixando a parte agravante de infirmar especificamente a fundamentação utilizada na decisão agravada acerca da incidência das Súmulas 282 e 356 do STJ, com relação à alegada infringência aos arts. 161, 202, incisos II e III, do CTN; e 2º, parágrafos 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, operou-se a preclusão da matéria não impugnada.

Nesse sentido, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

**2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.**

3. As despesas condominiais possuem natureza "propter rem", isto é, seguem o bem, independentemente do uso e de sua titularidade, já as contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato), ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, oriunda do ato associativo ou de concordância com a despesa, não possuindo vinculação com o bem, mas, sim, com o serviço contratado, posto à disposição do associado. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à natureza do débito objeto da presença demanda, sendo afastada a natureza "propter rem", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.192.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)[grifou-se]

2. Não subsistem as alegações do agravante acerca da suposta afronta aos artigos 11 e 489, ambos do CPC/2015.

Conforme relatado, o recorrente aduz a nulidade do acórdão impugnado, apontando falha na prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Câmara julgadora do TJSP teria desconsiderado questões relevantes acerca da natureza do bem, que poderiam alterar a conclusão do julgado, levando-se em conta que a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família envolve matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo, e em relação à qual não incide o instituto da preclusão.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa perspectiva, consignou-se na decisão impugnada ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, citando, de forma exemplificativa os seguintes julgados: **AgInt nos EDcl no REsp 1.987.597/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma, DJe de 15/6/2022; e **AgInt no AREsp n. 1.982.686/GO**, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

Constatou-se, inclusive, na oportunidade que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente sobre as questões pertinentes à impenhorabilidade do bem de família, no sentido de que: **(1) trata-se de reapreciação de tema objeto de julgamento anterior** (fls. 1713-1728 dos autos do Agravo nº 2213654-75.2019.8.26.0000, em 09/12/2019), **em que se concluiu ausente a demonstração mínima do direito à proteção legal com base na impenhorabilidade do bem de família, por não preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.009/90; (2) inobstante a alegação de eventual objeto de ordem pública, incabível a rediscussão de tese já decidida em outra oportunidade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica; e (3) os elementos documentais trazidos extemporaneamente não podem ser considerados “prova nova”, porque não extraída a possibilidade da sua produção no momento oportuno** (fl. 55-57, e-STJ).

De forma que, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* quanto ao ponto.

3. Por fim, o agravante refuta a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada à hipótese em razão da deficiência de fundamentação do recurso, por ausência de pertinência temática entre o dispositivo de lei federal tido por violado (art. 1.º da Lei nº. 8.009/1990) e a tese defendida pelo agravante referente à insuscetibilidade de preclusão da impenhorabilidade de bem de família. Para tanto, aduz que o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 possui alcance e força normativa para infirmar a tese que defende a

inocorrência de preclusão.

Não é o que se observa, contudo, pois o dispositivo legal invocado não tem conteúdo normativo pertinente com a argumentação da parte.

É, pois, inafastável a incidência do verbete nº. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 394, 396 e 591 DO CC E 525, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. **PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA.** CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. NÃO PROVIMENTO.

**1. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal tido por violado e razões levantadas no recurso especial ou os fundamentos do acórdão de segundo grau atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.091.280/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)[grifou-se]

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.353 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141387-8

Número de Origem:

05799509520008260100 0579950952000826010013102000 13102000 20628737020218260000  
5799509520008260100 579950952000826010013102000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFONS GARDEMANN

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

AMANDA GODA GIMENES - SP241590

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997

SOFIA DIAS FABRE - PR100930

GIOVANNA SCACCO - PR087730

AGRAVADO : DAGOBERTO KOELLE

ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000

HERNEL DE GODOY COSTA - SP024480

JOÃO SOARES DE CARVALHO - SP209753

LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA  
PROMISSÓRIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFONS GARDEMANN

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607  
AMANDA GODA GIMENES - SP241590  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - SP368997  
SOFIA DIAS FABRE - PR100930  
GIOVANNA SCACCO - PR087730

AGRAVADO : DAGOBERTO KOELLE

ADVOGADOS : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000  
HERNEL DE GODOY COSTA - SP024480  
JOÃO SOARES DE CARVALHO - SP209753  
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023